

Este documento contém o conjunto de normas para homologação de organizações de auditorias independentes para atuarem na prestação de serviços de avaliação de conformidade das cooperativas participantes do Programa Nacional de Conformidade das Cooperativas – PNC.

I – DOS TERMOS GERAIS DO PROGRAMA NACIONAL DE CONFORMIDADE DAS COOPERATIVAS – PNC

I.I. O PNC – Programa Nacional de Conformidade das Cooperativas é composto por um conjunto de ações de valorização do cooperativismo através de padronização, metodologia de avaliação de conformidade, gestão dos diversos níveis de relacionamento, normas, leis, regulamentos e ações de monitoramento e manutenção que visam o desenvolvimento progressivo e controlado das cooperativas participantes, de quaisquer ramos cooperativistas, constituindo um instrumento de agregação de valor e um diferencial reconhecido pelo Sistema Cooperativista, órgãos reguladores e mercado.

I.II. A metodologia de avaliação de conformidade das cooperativas foi desenvolvida por uma empresa multinacional especializada em conjunto com uma equipe técnica composta por profissionais da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo (Ocesp) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo (Sescoop/SP).

I.III. As auditorias do PNC devem ser realizadas por uma organização de auditoria independente do sistema OCB, de 3ª Parte, homologada e qualificada pelo Sistema OCB, tendo como referência o Guia Metodológico (Em construção) e o Roteiro para capacitação de auditores ao PNC (Em Construção).

I.IV. A marca PNC – Programa Nacional de Conformidade das Cooperativas e toda a metodologia relacionada são de propriedade da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), que permitirá às Unidades Estaduais, por meio de convênio entre as partes, o gerenciamento local do programa, sem permissão para qualquer alteração por parte das unidades estaduais.

I.VI. A OCB ou as Unidades Estaduais não tem qualquer responsabilidade com relação aos serviços oferecidos pelas organizações de auditorias independentes não homologadas, nem pelos custos decorrentes da contratação destas pelas cooperativas participantes ou não do PNC.

I.VII. O uso da metodologia ou atribuição do direito de uso do Selo de Conformidade PNC sem a devida autorização pela OCB significa a utilização indevida da marca, resultando em ações judiciais cabíveis e na comunicação aos órgãos públicos e sociedade.

II – DO OBJETIVO

II.I. O presente regulamento tem por objetivo regulamentar a homologação e atualização cadastral de organizações de auditoria independente do sistema OCB para atuarem como prestadoras de serviços às cooperativas participantes do PNC, a fim de avaliar a conformidade das mesmas em relação à metodologia do PNC e manutenção do direito de uso do Selo de Conformidade.

II.II. O presente regulamento não representa qualquer tipo de cessão de direitos relacionados ao “Programa Nacional de Conformidade das Cooperativas – PNC” à organização de auditoria que venha ou não obter o título de homologada pela OCB para prestação de serviço às cooperativas contratantes.

III – DA ORGANIZAÇÃO DE AUDITORIA INDEPENDENTE DO SISTEMA OCB

III.I. A organização de auditoria independente se constitui um importante agente de apoio ao cooperativismo, a avaliação de conformidade das cooperativas e sua manutenção no PNC de acordo com os objetivos pré-estabelecidos, atribuição e continuidade quanto ao direito de uso do Selo de Conformidade. Cabe a ela a responsabilidade de avaliar a conformidade da cooperativa participante ao PNC e verificação da implantação de procedimentos administrativos, educacionais, contábeis ou jurídicos, regulamentos ou leis, em conformidade com o PNC e seu Escopo Referencial Normativo, conforme estabelecido no Guia Metodológico (PNC – M 001), de forma a contribuir com o cooperativismo e com a segurança sócio-jurídica das cooperativas participantes, de seus cooperados, clientes, fornecedores e credores.

III.II. Considera-se organização de auditoria independente, para efeito de homologação no PNC, as pessoas jurídicas, com comprovada atuação em auditorias sociais, mediante apresentação do seu Contrato Social e cobertura geográfica de atuação coerente com a necessidade do programa.

III.III. Não poderão ser admitidas à homologação entidades cooperativas ou associações de 2º ou 3º graus, pois estas não são independentes do Sistema OCB.

III.IV. Para efeito de monitoramento da atuação das organizações de auditoria e manutenção da sua homologação, serão utilizadas as seguintes referências:

- a. Atuação direta nas cooperativas participantes, considerando os resultados obtidos pelas cooperativas e a avaliação destas quanto ao serviço prestado pela organização de auditoria;

III.V. O número de organizações de auditorias homologadas será definido pela Coordenação Nacional do PNC da OCB, com base na demanda de implantação do PNC, solicitações das cooperativas participantes e na capacidade de atendimento das organizações de auditorias já homologadas.

III.VI. A capacidade de atendimento das organizações de auditorias homologadas será determinada pela área geográfica de atuação e pelo número de auditores qualificados para o PNC e em conformidade com este regulamento.

IV – DA HOMOLOGAÇÃO

IV.I. A OCB divulgará por meio de edital de convocação publicado em seu endereço eletrônico e em portais das Unidades Estaduais participantes do PNC uma convocação para o processo de homologação de organizações de auditorias para atuarem como prestadoras de serviços a quaisquer cooperativas participantes do PNC.

IV.II. No detalhamento do edital deverão constar condições gerais como: a região onde foi identificada a necessidade da prestação de serviço de organizações de auditoria; o número de organizações de auditorias que poderão ser homologadas; os números mínimo e máximo de auditores a serem indicados à qualificação; as fases do processo de homologação; os prazos para inscrição; as responsabilidades das organizações de auditorias cadastradas; o endereço eletrônico onde deverão ser realizados os cadastros; entre outros conforme necessário.

IV.III. Serão priorizadas no processo de homologação as organizações de auditorias atuantes nas regiões especificadas.

IV.IV. As organizações de auditorias interessadas em atuar do PNC deverão preencher e encaminhar eletronicamente a Solicitação de Homologação (PNC – F 007) que possibilitará à Coordenação Nacional do PNC avaliar as organizações aptas a participar do processo de homologação.

IV.V. Uma vez realizada a triagem das organizações de auditorias aptas a homologação para atuar no PNC, será firmado entre a organização de auditoria e a Unidade Nacional um Termo de compromisso para

REGULAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE AUDITORIAS INDEPENDENTES PARA ATUAREM NO PROGRAMA NACIONAL DE CONFORMIDADE DAS COOPERATIVAS – PNC



Programa Nacional de Conformidade OCB
COOPERATIVAS DE TRABALHO



homologação de organização de auditoria ao PNC (PNC – F 003), que contará com disposições gerais sobre a prestação de serviço e confidencialidade quanto ao PNC.

IV.VI. Para a realização de qualificação pela OCB nos locais e datas a serem definidos pela Coordenação Nacional do PNC via edital, as organizações de auditorias aprovadas no processo de homologação deverão indicar profissionais auditores, constante em seu quadro de colaboradores, através do fornecimento de dados via Ficha de informação técnica para candidatos a auditores (PNC – F 009), e efetuar a cobertura das referidas despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos profissionais indicados.

IV.VII. Serão reconhecidamente homologados apenas os auditores que obtiverem aproveitamento satisfatório durante o processo de qualificação, podendo o Sistema OCB estabelecer forma de avaliação escrita e/ou verbal (entrevista) para certificar-se do conhecimento específico sobre cooperativismo dos mesmos.

IV.VIII. Para todos e cada um dos candidatos a auditores indicados ao processo de qualificação quanto ao PNC, deverá ser firmado entre os mesmos e a unidade estadual um Termo de responsabilidade e confidencialidade para candidatos a auditores para atuar no PNC (PNC – F 011), que contará com disposições gerais sobre a prestação de serviço, manutenção da homologação e confidencialidade quanto ao PNC e aos dados e resultados das cooperativas que vierem a contratar os seus serviços, além de disposições sobre segurança da informação.

IV.IX. As organizações de auditorias homologadas, assim como seu quadro de auditores qualificados, passarão a constar em um cadastro que será colocado à disposição das cooperativas que aderirem ao Programa Nacional de Conformidade das Cooperativas – PNC e às cooperativas interessadas em seus serviços via Ferramenta de Gestão Integrada.

IV.X. As organizações de auditorias homologadas se obrigam a registrar os contratos firmados com as cooperativas participantes do PNC no endereço eletrônico específico.

V – DOS REQUISITOS PARA A HOMOLOGAÇÃO

V.I. A homologação será concedida somente às organizações de auditoria independente pessoa jurídica, desde que atendam às condições estabelecidas neste regulamento.

V.II. A **Organização de Auditoria Pessoa Jurídica** deverá possuir e encaminhar à Unidade Estadual:

- a. Registro civil de pessoas jurídicas, sendo regularmente constituída em território nacional, tendo como objeto social a prestação de serviços de auditoria social ou de qualidade;
- b. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- c. Cópia da cédula de identidade e CPF dos sócios e responsáveis da organização de auditoria;
- d. Fornecer cópia autenticada do contrato social;
- e. Registro no Conselho Regional da atividade específica no estado, quando aplicável;
- f. Fornecer a Certidão de Regularidade com o respectivo Conselho Regional;
- g. Indicar os responsáveis técnicos pela organização de auditoria, acompanhado dos respectivos currículos.
- h. Relação de endereços da sede e escritórios;
- i. Todos os dados devem estar acompanhados da Solicitação de Homologação (PNC – F 007).

REGULAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE AUDITORIAS INDEPENDENTES PARA ATUAREM NO PROGRAMA NACIONAL DE CONFORMIDADE DAS COOPERATIVAS – PNC



V.III. Somente serão aceitas as solicitações de homologação das organizações de auditorias independentes que apresentarem todos os documentos solicitados e sem pendências.

V.IV. Sendo aprovado o cadastro da organização de auditoria independente (pessoa jurídica), seus auditores cadastrados (pessoas físicas) passarão por qualificação específica oferecida pelo Sistema OCB/Sescoop ou por suas unidades estaduais. Serão homologados apenas os consultores que obtiverem aproveitamento satisfatório na qualificação.

V.V. A organização de auditoria homologada deverá apresentar à Unidade Nacional os seguintes documentos relativos aos auditores indicados para qualificação:

- a. Nome completo do auditor (pessoa física);
- b. Formação e cópia do registro no respectivo Conselho Profissional, se aplicável;
- c. Cópia da Cédula de Identidade e CPF ou equivalente;
- d. Todos os dados devem estar acompanhados da Ficha de informação técnica para candidatos a auditores (PNC – F 009).

V.VI. Compete à unidade nacional:

- a. Receber e examinar os documentos exigidos para efeito de homologação, avaliando a experiência na área de consultoria, bem como o efetivo conhecimento técnico inerente às sociedades cooperativas;
- b. Efetuar consulta perante o serviço de proteção ao crédito e ao Conselho Regional dos profissionais da área de atuação, inclusive proceder a pesquisa junto as bases, relativamente a idoneidade e capacidade técnica da organização de auditoria interessada em se tornar homologada.

VI – DAS RESPONSABILIDADES DO SISTEMA OCB

VI.I. Compete a Coordenação Nacional do PNC:

- a. Normalizar o credenciamento e a contratação de organizações de consultorias pelas cooperativas participantes do PNC;
- b. Manter e atualizar um cadastro das organizações de auditorias independentes homologadas e seus respectivos auditores, colocando-o à disposição das cooperativas participantes do PNC;
- c. Receber e examinar os documentos exigidos para efeito de homologação, avaliando a experiência na área de auditoria, bem como o efetivo conhecimento técnico inerente às sociedades cooperativas;
- d. Estabelecer método de qualificação e re-qualificação técnica, assim como a avaliação periódica para certificar-se do conhecimento específico dos auditores indicados pelas organizações de auditoria;
- e. Manter absoluto sigilo sobre dados, informações e documentos que eventualmente tenha ciência ou acesso, ou que venham a ser confiados a ela pela homologada;
- f. Monitorar os serviços realizados nas cooperativas participantes do PNC;
- g. Cancelar a homologação dos auditores e respectivas organizações de auditorias quando não atingirem o nível mínimo de aproveitamento ou que desrespeitem este regulamento;
- h. Manifestar-se sobre os casos omissos no presente regulamento.

VI.II. Compete à Coordenação Estadual do PNC:

REGULAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE AUDITORIAS INDEPENDENTES PARA ATUAREM NO PROGRAMA NACIONAL DE CONFORMIDADE DAS COOPERATIVAS – PNC



- a. Aplicar plenamente este regulamento no processo de homologação de organizações de auditoria;
- b. Comunicar à Coordenação Nacional sobre a necessidade de emissão de edital para convocação de novas organizações de auditorias, apontando a demanda e argumentos para tal homologação;
- c. Manter absoluto sigilo sobre dados, informações e documentos que eventualmente tenha ciência ou acesso, ou que venham a ser confiados a ela pela homologada;
- d. Manifestar-se sobre os casos omissos no presente instrumento.

VI.III. Na hipótese de ser verificada qualquer irregularidade, a Coordenação Estadual do PNC poderá tomar as seguintes providências:

- a. Comunicar a organização de auditoria homologada advertindo-a quanto ao ocorrido e solicitando justificativa dos representantes legais. Se comprovada a responsabilidade da organização de auditoria, esta deverá proceder à correção imediata, sem custos adicionais para a cooperativa contratante;
- b. Solicitar à Coordenação Nacional do PNC o cancelamento da homologação da organização de auditoria a qualquer momento, fornecendo todas as informações sobre as quais estará pautada a solicitação;
- c. Comunicar a cooperativa contratante da organização de auditoria cuja homologação foi cancelada sobre a irregularidade constatada e solicitar a imediata substituição da prestação de serviço por outra organização de auditoria;

VI.IV. A OCB e suas unidades estaduais não têm qualquer responsabilidade quanto aos serviços oferecidos pelas organizações de auditorias homologadas nem pelos custos decorrentes da contratação.

VI.V. A OCB ou suas unidades estaduais poderão, eventualmente, contratar os serviços das organizações de auditoria independente homologadas utilizando-se, como primeira referência, da qualidade dos resultados das auditorias realizadas por essas organizações para o PNC. As organizações que atenderem a primeira referência deverão apresentar proposta de preço dos serviços, sendo considerada vencedora a proposta de menor valor.

VII – DA RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA CONTRATANTE.

VII.I. Será obrigatória, e ficará a critério de cada cooperativa participante do PNC, a escolha e a contratação de uma organização de auditoria homologada independente do sistema OCB para avaliação de conformidade do PNC ou manutenção do direito de uso do Selo de Conformidade.

VII.II. Os custos decorrentes desta contratação serão totalmente de responsabilidade da cooperativa contratante.

VII.III. Deverá ser firmado entre a organização de auditoria e a cooperativa um Termo de compromisso para contratação de prestação de serviço de auditoria ao PNC (Em construção).

VII.IV. Na ocasião da contratação da organização de auditoria, a cooperativa contratante deverá informar à sua Unidade Estadual sobre a contratação. Esta informação será adequadamente alocada na Ferramenta de Gestão Integrada.

VIII – DAS RESPONSABILIDADES DAS ORGANIZAÇÕES DE AUDITORIAS E AUDITORES

VIII.I. Compete às consultorias independentes homologadas:

- a. Cumprir as normas do presente regulamento, bem como as demais normas estabelecidas pela OCB no tocante ao Programa Nacional de Conformidade das Cooperativas conforme Guia Metodológico (PNC - M 001), perante as cooperativas participantes por força das condições de homologação;
- b. Manter quadro de auditores devidamente qualificados pela OCB;
- c. Informar imediatamente à unidade nacional sobre o desligamento de quaisquer auditores qualificados de seu quadro de colaboradores;
- d. Registrar, no local indicado pela OCB ou unidade estadual, todos os contratos firmados com cooperativas participantes do PNC;
- e. Manter a unidade estadual da OCB informada sobre as cooperativas contratantes de seus serviços naquele estado, por força da presente homologação;
- f. Prestar serviços de auditoria às cooperativas, observando as normas técnicas estabelecidas pelos respectivos Conselhos Profissionais, quando pertinente;
- g. Não utilizar, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis, o nome da OCB ou de suas Unidades Estaduais para qualquer finalidade, salvo prévia e expressa autorização;
- h. Participar periodicamente de seminários ou reuniões promovidas pelo Sistema OCB, mediante prévia convocação. Uma vez sendo convocadas as reuniões para ajustes de valores ou da metodologia aplicada, a participação da organização de auditoria homologada não incorrerá em custos para o Sistema OCB;
- i. Responsabilizar-se integralmente por eventuais prejuízos causados às cooperativas contratantes por força da homologação, em decorrência de ação danosa ou culposa na execução das atividades por qualquer de seus auditores, isentando a OCB e suas unidades estaduais de qualquer responsabilidade;
- j. Manter seus dados cadastrais atualizados junto à OCB, assim como os dos seus auditores qualificados e homologados.

VIII.II. A homologada deverá colocar à disposição da OCB advogados próprios ou contratados para o devido acompanhamento de processo judicial eventualmente promovido contra esta por cooperativas participantes do PNC, requerendo a reparação de danos decorrentes de conduta danosa ou culposa na execução dos serviços de auditoria, ocasião em que a homologada deverá arcar integralmente com todos os recursos financeiros oriundos de tal demanda (indenização, honorários, custos, despesas, entre outras).

VIII.III. Caberá à organização de auditoria homologada informar aos seus eventuais propostos envolvidos na prestação de serviços às cooperativas, empregados ou não, o inteiro teor do presente regulamento, responsabilizando-se integralmente pelos resultados decorrentes dos serviços realizados em seu nome.

VIII.IV. A organização de auditoria independente é plenamente responsável pelos auditores por ela encaminhados para qualificação ou para prestação de serviços de auditoria, estando o sistema OCB, suas Unidades Estaduais, ou as cooperativas contratantes plenamente isentos de qualquer custo ou responsabilidade além dos expressos no contrato de prestação de serviços.

VIII.V. Cabe ao auditor que venha a ser qualificado e homologado pelo sistema OCB:

- a. realizar o seu trabalho com diligência e zelo profissional, expressando sua opinião de forma positiva quando da orientação e interatividade com a cooperativa contratante;
- b. realizar a prestação de serviço de auditoria dentro do prazo combinado entre a cooperativa contratante e a organização de auditoria;
- c. zelar pela integridade do PNC, bem como dos programas ou produtos decorrentes;
- d. reduzir a escrito de forma clara, objetiva e completa os termos do seu compromisso técnico de auditor;
- e. transmitir com segurança e credibilidade as instruções necessárias à correta apuração do resultado do trabalho da cooperativa participante do PNC, por meio de relatórios específicos. Tais relatórios deverão ser fornecidos à cooperativa contratante física e/ou eletronicamente, sendo que sua cópia eletrônica deverá ficar sob guarda da organização de auditoria homologada por um período mínimo de 5 anos, devendo ser enviada à Coordenação Estadual do PNC, quando da sua solicitação;
- f. ser responsável pela opinião que expressa, podendo contudo para formação dessa opinião ou quaisquer possíveis dúvidas, recorrer ao suporte de outros auditores qualificados e homologados ou até mesmo recorrer a Coordenação Nacional do PNC. No entanto fica terminantemente proibida qualquer forma de subcontratação ou delegação a terceiros que vise derogar ou limitar a sua responsabilidade;
- g. deverá obter provas de não-conformidades apropriadas e suficientes, através de inspeções, observações, indagações, confirmações, cálculos e procedimentos analíticos, cuja realização e conclusões devem ser adequadamente documentadas de forma a suportar sua opinião e instrução técnica dirigida ao sua cooperativa contratante visando à correção e a regularização da não-conformidade ou dirimir quaisquer dúvidas a respeito.
- h. ao término de cada auditoria, consensar em conjunto com a cooperativa contratante de sua prestação de serviço um plano de ação corretiva, que deverá ser enviado à Coordenação Estadual do PNC, objetivando a adequação de tal cooperativa quanto a metodologia do PNC e focando a obtenção ou manutenção do direito de uso do Selo de Conformidade.
- i. utilizar trajes e linguagem adequados quando da realização dos serviços, utilizando-se de bom senso, levando sempre em consideração o tipo de trabalho que irá executar, o público com o qual entrará em contato e os hábitos da região onde prestará serviço.

IX – DA ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO

IX.I. A Unidade Nacional é diretamente responsável pelo monitoramento e pela gestão do relacionamento com as organizações de auditoria independentes homologadas, devendo prezar pela qualidade em sua atuação junto às cooperativas participantes do PNC e pela renovação ou descontinuidade da homologação, conforme seu desempenho, apontando as dificuldades e/ou desvios, promovendo os ajustes ou informando a necessidade de adequação destas aos objetivos do PNC;

IX.II. A homologação da organização de auditoria deverá ser anualmente renovada mediante a reapresentação de certidões e dos documentos com validade temporal, perante confirmação ou atualização de dados cadastrais e re-qualificação de auditores propostos ou novos em seu quadro de colaboradores, observado o presente regulamento em todos os seus termos e aprovação na auditoria anual entre as partes.

IX.III. Periodicamente, as cooperativas participantes do PNC deverão fazer uma avaliação de satisfação quanto aos serviços prestados pelas organizações de auditorias contratadas por elas. O resultado da pesquisa será utilizado como critério de qualidade para eventuais contratações desses serviços pelo Sistema OCB/Sescoop e suas unidades estaduais, associado ao critério de melhor preço.

IX.IV. A avaliação de satisfação também será utilizada para avaliar a necessidade de sugestão de reciclagem para as organizações de auditorias, a manutenção ou a suspensão da homologação, respeitado o princípio da ampla defesa.

IX.V. Anualmente, por solicitação da coordenação nacional do PNC, as organizações de auditoria homologadas deverão passar por auditoria entre as partes, onde deverão ser avaliados os procedimentos adotados no processo de auditoria. Paralelamente, a Coordenação Nacional deverá emitir um relatório com a avaliação de satisfação das organizações de auditorias que atuam junto às suas cooperativas.

IX.VI. Conforme critério da Coordenação Nacional, a auditoria das organizações de auditoria poderá ser realizada por auditor da própria OCB ou da Unidade Estadual, desde que devidamente preparado para a atividade.

IX.VII. Os custos com a auditoria entre as partes serão arcados integralmente pela organização de auditoria credenciada.

IX.VIII. Não serão validados pela Coordenação Nacional os relatórios cruzados de auditoria, entendidos como quando duas organizações de auditoria auditam-se mutuamente.

IX.IX. Os pontos avaliados negativamente, devidamente indicados em relatório encaminhado para as organizações de auditoria pela Coordenação Nacional, deverão ser corrigidos em prazo firmado entre as partes, sob pena de cancelamento da homologação.

IX.X. Quando da atualização deste regulamento, havendo necessidade de efetuar uma adequação sobre a metodologia do PNC ou quaisquer outras pautas, deverá a Unidade Nacional encaminhar à organização de auditoria homologada um comunicado solicitando as adequações ou reciclagem em prazo não superior a no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de revisão.

X – DA RECUSA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO

X.I. A solicitação de homologação da organização de auditoria será recusada pelo Sistema OCB se não forem satisfeitas as condições do presente regulamento. Fica a critério do solicitante reencaminhar a documentação para nova análise nos prazos determinados em edital, através do documento Recurso de Edital (PNC – F 013).

X.II. A OCB poderá suspender a homologação por tempo indeterminado até a conclusão do processo reclamativo ou mesmo cancelar a referida homologação nos casos em que ficar comprovado:

- a. Falsidade de documentos ou declarações apresentadas para obtenção da homologação;
- b. Não observância das regras de confidencialidade, proteção da informação e sigilo previstos no presente regulamento;
- c. Descumprimento posterior à homologação de quaisquer das condições previstas neste regulamento;
- d. Ter recebido pena de suspensão ou exclusão do Conselho Profissional de sua área de atuação, ao qual esteja registrado, bem como de seus respectivos auditores;
- e. Realizar auditoria inadequada, falsear dados ou ocultar informações que sejam seu dever revelar;
- f. Quebrar o sigilo profissional ou extraviar documentos que estejam em seu poder de forma que, comprovadamente, prejudique as cooperativas contratantes, a OCB ou suas unidades estaduais;
- g. Outros casos que, a juízo da Coordenação Nacional do PNC da OCB, forem suficientes para comprometer a idoneidade ou a segurança de informações e documentos das cooperativas ou

mesmo das instituições de representação do cooperativismo, bem como do Programa Nacional de Conformidade das Cooperativas.

- h. Ser reprovada consecutivamente em 2 auditorias periódicas de monitoramento, diretas ou indiretas, promovidas pela unidade nacional.
- i. Ser apontada como não-satisfatória quanto à prestação de serviços pela cooperativa contratante, desde que justificados e comprovados todos os argumentos de tal.

X.III. A suspensão ou cancelamento será comunicado por correspondência enviada pela unidade nacional aos responsáveis legais da organização de auditoria homologada. Nessa hipótese, a organização de auditoria poderá interpor recurso ao Conselho Diretor da OCB no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

X.IV. A organização de auditoria homologada fica desde já ciente de que os casos de cancelamento da homologação poderão ser comunicados ao respectivo Conselho Profissional no Estado, oportunidade em que serão solicitadas as providências cabíveis, quando necessárias, às cooperativas que constarem como contratantes desta organização de auditoria.

X.V. O cancelamento da homologação implica na retirada imediata da organização de auditoria da Ferramenta de Gestão Integrada disponível para as cooperativas aderentes ao Programa Nacional de Conformidade das Cooperativas – PNC.

X.VI. Qualquer que seja o motivo do efetivo cancelamento da homologação da organização de auditoria, não será admitido o retorno da mesma para o quadro de organizações de auditorias homologadas sem que novo processo de emissão de edital, seleção, qualificação e homologação sejam refeitos, ficando isento o Sistema OCB da obrigatoriedade de divulgação de novo edital de convocação.

XI – DOS CUSTOS DE HOMOLOGAÇÃO E MANUTENÇÃO

XI.I. A Organização de Auditoria Independente será responsável pelos custos decorrentes da sua homologação e qualificação de seus profissionais, inclusive custos de deslocamento, alimentação e hospedagem, auditoria entre as partes ou outros custos aplicáveis, a critério da OCB, desde que especificados no edital de convocação.

XI.II. A OCB poderá instituir valores de homologação, qualificação de auditores, ressarcimento de custos ou outros, de acordo com critérios estabelecidos, a serem recolhidos em seu favor após a triagem das organizações de auditorias no ato da solicitação de homologação ou etapa de qualificação, cujo valor será expresso em edital de convocação.

XI.III. Os custos de acompanhamento da prestação de serviço serão de responsabilidade da organização de auditoria homologada e serão apurados pela OCB, podendo esta acrescentar a esse valor uma nova taxa de até cinco salários mínimos, com o objetivo de serem ressarcidas as despesas realizadas com a análise da documentação exigida para a homologação;

XI.IV. No caso de não atendimento às normas estabelecidas, acarretando na não homologação da organização de auditoria independente proponente, bem como no caso de não aprovação do auditor na fase de qualificação técnica, fica a OCB isenta de qualquer forma de ressarcimento de taxas e custos.

XI.V. No caso de renovação anual, não incidirá taxa de inscrição, cabendo à organização de auditoria homologada o ressarcimento das despesas realizadas com a análise da documentação exigida nos termos deste regulamento;

XII – DO SIGILO

XII.I. A organização de auditoria homologada e seus propostos empregados ou não, comprometem-se a:

- a. Tratar todas as informações a que tenham acesso por intermédio da presente homologação, em caráter de estrita **confidencialidade**, agindo com diligência para evitar sua divulgação verbal ou escrita, ou permitir o acesso a qualquer terceiro, seja por ação ou omissão.
- b. Possuir política interna sobre Proteção da Informação, não permitindo o acesso a qualquer terceiro, seja por ação ou omissão.
- c. Não utilizar a marca ou qualquer material desenvolvido pela OCB ou por suas unidades estaduais em seus produtos e programas, assim como os dados das cooperativas filiadas aos quais tenham acesso no decorrer das atividades decorrentes desta homologação.
- d. O auditor deverá preservar a identidade do(s) entrevistado(s) e as informações colhidas durante as entrevistas de forma a proteger os cooperados ou colaboradores das cooperativas e evitar possíveis penalizações. Sob nenhuma hipótese estas informações serão declaradas ao Sistema OCB.

XII.II. As responsabilidades quanto ao sigilo não se encerram quando do cancelamento da homologação pelo Sistema OCB, ruptura ou término do convenio de prestação de serviço entre a cooperativa contratante e a organização de auditoria, independentemente das razões que possam ter motivado qualquer uma das partes.

XIII – DA RESCISÃO

XIII.I A inexecução, total ou parcial, do previsto neste regulamento, dará às partes o direito de considerá-lo rescindido, mediante notificação prévia, independentemente de qualquer providência judicial ou extrajudicial, sujeitando-se às sanções previstas, garantida prévia e ampla defesa em processo administrativo.

XIII.II Além das condições estipuladas no item XIII.I, ante a falta de interesse da unidade nacional na continuidade do convênio de prestação de serviço com a organização de consultoria homologada, caberá rescisão da homologação mediante notificação prévia de 15 (quinze) dias.

XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

XIV.I. Quaisquer rotinas, procedimentos ou casos especiais não previstos neste regulamento serão dirimidos pela Coordenação Nacional do PNC;

XIV.II. Fica eleito o foro da (inserir o nome da capital do Estado) para demandas judiciais e para dirimir quaisquer conflitos de esfera administrativa, oriundos do presente regulamento, renunciando-se expressamente a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

Brasília, 2 de julho de 2009